

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Recomendação nº 02, de 09 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a privatização do sistema carcerário brasileiro.

O **Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando que as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas, em seu item 46, estabelece que os trabalhadores do sistema penitenciário devem ter “condição de servidor público” e, portanto, com segurança e estabilidade no emprego;

Considerando a Resolução n.º 08, de 09 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Considerando o exposto no parágrafo 30 do Capítulo 18 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que recomenda o afastamento de medidas, como a privatização de presídios, que acarretem ruptura com o princípio de que o poder punitivo é exclusivo do Estado e deve ser exercido nos marcos do Estado Democrático de Direito;

Considerando que a privatização do sistema penitenciário, tal qual vem sendo praticada, fragiliza os mecanismos de denúncia e apuração de casos de tortura, especialmente ao delegar para entes privados a assistência jurídica, médica, psicológica e social aos presos;

Considerando que a privatização do sistema penitenciário, tal qual vem sendo praticada possibilita a alta rotatividade de pessoal, precárias condições de trabalho, remuneração e treinamento, com repercussões negativas para a prevenção e o combate à tortura;

Recomenda:

Art. 1º Aos Governos Estaduais e Federal a não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

Parágrafo Único. Considera-se privatização, para os fins da presente Recomendação, a delegação dos serviços descritos no *caput* para entes privados, que tenham ou não fins lucrativos.

Art. 2º Ao Senado e à Câmara dos Deputados que rejeitem qualquer proposta legislativa tendente a permitir ou regulamentar a terceirização da execução da pena ou a privatização do sistema carcerário brasileiro.

Art. 3º Ao Ministério Público Federal, aos Ministérios Públicos Estaduais e aos Ministérios Públicos de Contas que fiscalizem a legalidade dos contratos já firmados entre o Estado e entes privados prestadores dos serviços descritos no *caput* do art. 1º.

Art. 4º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social que fiscalize o cumprimento da legislação trabalhista, no que tange aos trabalhadores da iniciativa privada contratados para a prestação dos serviços descritos no *caput do* art. 1º.

Art. 5º Às Defensorias Públicas que prestem a assistência jurídica integral e gratuita aos presos necessitados, atuando contra qualquer forma de delegação de tal atividade.

Parágrafo Único. A assistência jurídica suplementar, se necessária, deve ser prestada sob a coordenação, orientação e supervisão da Defensoria Pública, de acordo com suas atribuições previstas no art. 134 da Constituição Federal.